

GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 449/2026 de autoria do vereador Sergio Baré, que “INSTITUI o Programa Municipal de Avaliação Visual Comportamental para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador, visa instituir o Programa Municipal de Avaliação Visual Comportamental destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de identificar alterações no funcionamento visual e subsidiar intervenções clínicas e educacionais.

Em análise, resta esclarecer, que o presente projeto de lei viola legislação local, uma vez que, a Lei Orgânica de Manaus veda o início de programas não incluídos no orçamento anual, vejamos:

LOMAN Art. 148 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não-incluídos no orçamento anual;

Ainda nesse contexto, é cristalino que se trata de competência privativa do chefe do poder Executivo a organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:





LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município.

Nesse sentido, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



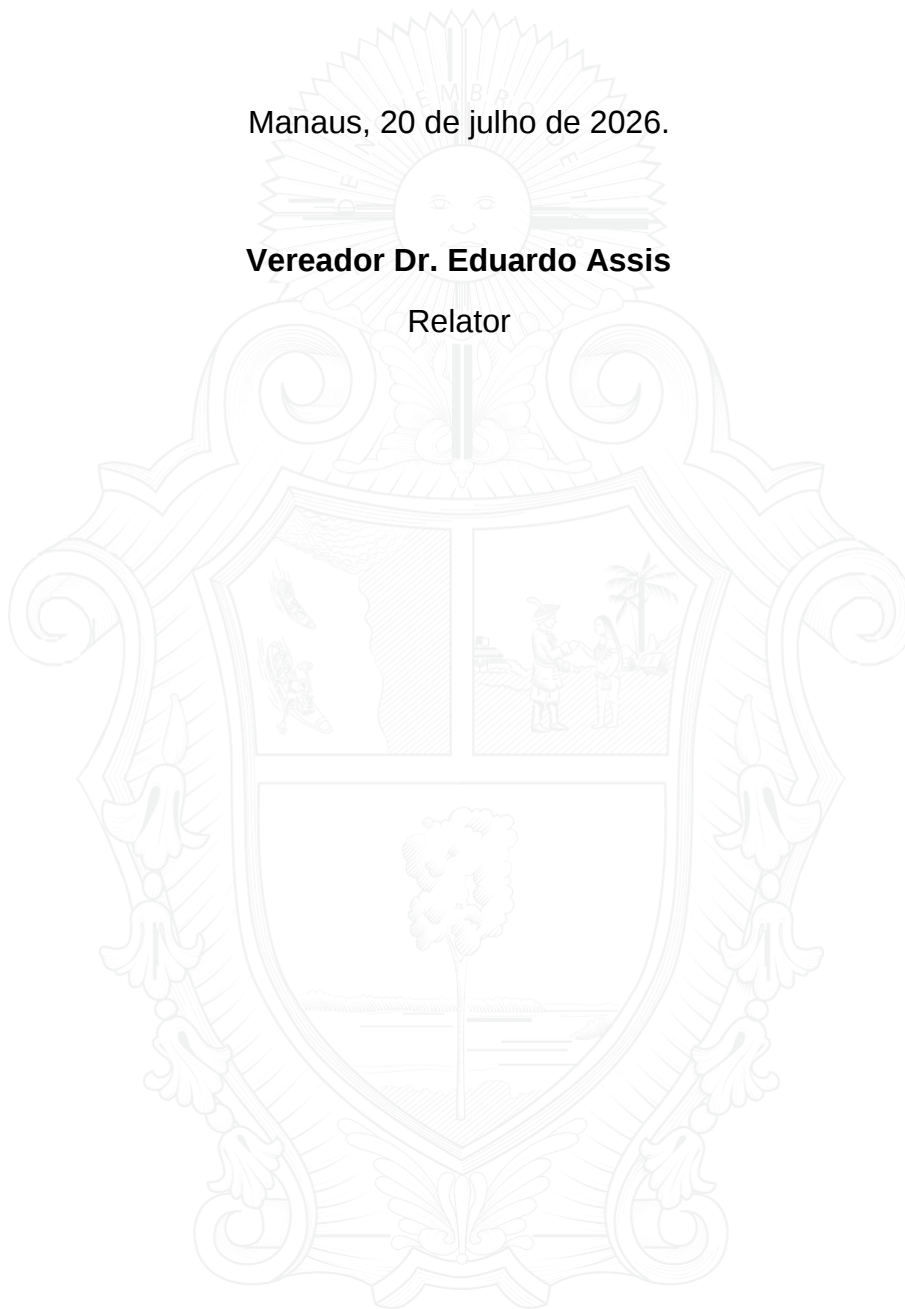
Portanto, por manifesta violação Constitucional e a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei do nobre Vereador, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 449/2026**.

É o parecer.

Manaus, 20 de julho de 2026.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2840 / 2841
www.cmm.am.gov.br

